

Código Penal

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ameaça – características

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano
- Objeto material: a pessoa contra quem a ameaça é dirigida
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: somente dolo
- Consumação: crime formal – se consuma quando a vítima toma conhecimento do mal que lhe foi prometido, ainda que não se sinta intimidada ou ainda que o autor não tenha a real de intenção de cumprir com a ameaça proferida
- Tentativa cabível
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime instantâneo
- APPCR (todavia, será APPI se praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino)
- Menor potencial ofensivo

Código Penal

Ameaça

Art. 147 – (...)

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

1) (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PC-AL - Escrivão de Polícia) Acerca de crimes contra a pessoa, julgue o item a seguir.

Comete crime de ameaça o agente que, mediante grave ameaça, mandar que um passageiro de um ônibus mude de lugar, consumando-se o delito mesmo que a vítima não o obedeça.

2) (Q4034197 - Prova: FGV - TJ SC - Juiz Leigo – 2025) Em maio de 2025, José, agindo com dolo, afirmou, por meio de gritos, que mataria, a facadas, a sua esposa Maria, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Aterrorizada com as falas expostas, Maria fugiu do domicílio do casal, refugiando-se na residência da sua genitora. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, José responderá pelo crime de:

- A) perseguição, persecúvel mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima;
- B) ameaça, persecúvel mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima;
- C) ameaça, persecúvel mediante ação penal pública incondicionada;
- D) perseguição, persecúvel mediante ação penal de iniciativa privada;
- E) ameaça, persecúvel mediante ação penal de iniciativa privada.

Código Penal

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Perseguição (stalking)

Formas de se praticar o crime de perseguição (tipo misto alternativo):

- 1) Ameaçando a integridade física
- 2) Ameaçando a integridade psicológica
- 3) Restringindo a capacidade de locomoção
- 4) De qualquer forma, invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade.

Perseguição (stalking) – características

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano
- Objeto material: a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: somente dolo
- Consumação: crime formal
- Tentativa não é possível, uma vez que se trata de crime habitual (há entendimentos que, na hipótese específica deste delito, apesar de ser crime habitual, a tentativa seria possível)
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime habitual
- APPCR (ainda que em contexto da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06))
- Menor potencial ofensivo
- Tipo misto alternativo

Código Penal

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (§ 1º, do art. 121-A, CP)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

1) (CESPE / CEBRASPE - 2025 - Polícia Federal - Delegado de Policia Federal)

Conforme previsto no Código Penal, o crime de perseguição é majorado quando praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

2) (CESPE / CEBRASPE - 2025 - STM - Técnico Judiciário - Área: Administrativa - Especialidade: Agente de Polícia Judicial) Acerca dos crimes contra a pessoa, julgue o item subsequente.

Para a configuração do crime de perseguição, é suficiente a demonstração da conduta e de sua autoria e materialidade por uma única vez, não sendo necessária a reiteração do comportamento do agente.

3) (FGV - 2024 - TRF - 1ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Agente da Polícia Judicial) Após obter uma decisão desfavorável no âmbito de um processo administrativo que tramitou junto à Administração Pública Federal, João começou a perseguir, reiteradamente e de forma dolosa, Matheus, autoridade responsável pela tomada da decisão, invadindo e perturbando sua esfera de privacidade, além de restringir a sua capacidade de locomoção. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, João responderá pelo crime de:

- a) intimidação sistemática, o qual está submetido à ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
- b) perseguição, o qual está submetido à ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
- c) intimidação sistemática, o qual está submetido à ação penal pública incondicionada;
- d) perseguição, o qual está submetido à ação penal pública incondicionada;
- e) perseguição, o qual está submetido à ação penal de iniciativa privada.

Código Penal

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Violência psicológica contra a mulher – características

- Objeto jurídico: liberdade pessoal da mulher
- Objeto material: a mulher que sofre a violência psicológica
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: somente a mulher (crime próprio). Engloba mulheres transexuais.
- Elemento subjetivo: somente dolo
- Consumação: crime material – se consuma quando a vítima efetivamente sofre o dano psicológico
- Tentativa é possível
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime instantâneo
- APPI
- Menor potencial ofensivo

Código Penal

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. (...)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.123, de 2025)

- 1) (FGV - 2024 - TJ-PE - Juiz Substituto) O Código Penal foi parcialmente modificado, em 2021, para a inclusão dos crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher. Acerca dos citados crimes, é correto afirmar que:
- a) ambos os crimes são próprios em relação ao sujeito ativo;
 - b) o sujeito passivo, nos dois crimes, somente pode ser mulher;
 - c) ambos os crimes são de ação penal pública condicionada a representação da vítima;
 - d) o crime de perseguição é material, ao passo que o de violência psicológica contra a mulher é formal;
 - e) o crime de perseguição é habitual, enquanto o de violência psicológica contra a mulher não exige a reiteração da conduta criminosa.

2) (FGV - 2024 - TJ-MT - Juiz Substituto) Elmo, casado com Filomena, mulher trans, após surpreendê-la nua na cama com outro homem, a expulsa imediatamente de casa, sequer permitindo que ela se vista, daí lhe resultando dano emocional. Diante do caso narrado, é correto afirmar que Elmo:

- a) não cometeu crime;
- b) cometeu crime de injúria;
- c) cometeu crime de constrangimento ilegal;
- d) cometeu crimes de constrangimento ilegal e injúria;
- e) cometeu crime de violência psicológica contra a mulher.

Código Penal

Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Lei n.º 15.358/26

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I - utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II - empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III - impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

IV - impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII - apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

(...)

Art. 147-C – características

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano
- Objeto material: a pessoa contra quem a ameaça é dirigida
- Sujeito ativo: integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupos paramilitares e milícias privadas
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: somente dolo
- Consumação: crime formal
- Tentativa cabível
- Crime instantâneo
- APPI
- Médio potencial ofensivo